



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1348956 - RJ
(2012/0214761-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ROMANCHE INVESTMENT CORPORATION LLC
ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) - RJ079743
WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - RJ073385
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176
PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência deste Sodalício, o reconhecimento de eventual natureza irrisória dos honorários advocatícios depende da análise do caso concreto, o que obsta o avanço no mérito dos embargos de divergência quanto ao tema.

2. Ao se reconhecer o caráter ínfimo dos honorários, tem-se aplicado o percentual de 1% sobre o valor da causa, não significando, com isso, que os honorários fixados em percentual inferior a esse patamar sejam, por si só, considerados irrisórios.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1348956 - RJ
(2012/0214761-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ROMANCHE INVESTMENT CORPORATION LLC
ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) - RJ079743
WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - RJ073385
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176
PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência deste Sodalício, o reconhecimento de eventual natureza irrisória dos honorários advocatícios depende da análise do caso concreto, o que obsta o avanço no mérito dos embargos de divergência quanto ao tema.

2. Ao se reconhecer o caráter ínfimo dos honorários, tem-se aplicado o percentual de 1% sobre o valor da causa, não significando, com isso, que os honorários fixados em percentual inferior a esse patamar sejam, por si só, considerados irrisórios.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROMANCHE INVESTMENT CORPORATION LLC contra decisão desta Relatoria de e-STJ fls. 2.403-2.422, que não

conheceu dos embargos de divergência.

Em suas razões recursais, insurge-se a parte agravante quanto ao não conhecimento do recurso no que tange à tese relativa aos critérios de arbitramento dos honorários advocatícios.

Aduz que, nesse particular, houve julgamento de mérito no recurso especial, passando a discorrer acerca dos detalhes que ensejaram a redução da verba honorária fixada na reconvenção.

Reitera argumentação com vistas a demonstrar a presença de divergência jurisprudencial acerca do tema, a qual, sob sua ótica, deve ser uniformizada por esta Corte.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da presente insurgência ao colegiado, para o qual requer o provimento do agravo em todos os seus termos.

Contrarrazões, às e-STJ fls. 2.463-2.478.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o teor das razões recursais, as agravantes não lograram êxito em apresentar elementos suficientes a justificar a reforma da decisão recorrida.

Consoante consignado por esta Relatoria, de fato, não há como apreciar o mérito da alegada divergência quanto aos honorários advocatícios.

É que, nesse particular, a embargante defende a tese de que a quantia arbitrada no acórdão ora combatido representa apenas 0,32% sobre o valor da causa, indicando paradigmas com o intuito de demonstrar divergência no que toca ao tratamento conferido pelos demais órgãos fracionários às hipóteses de fixação da verba em percentual inferior a 1%.

Ocorre que, na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, o reconhecimento de eventual natureza irrisória dos honorários advocatícios depende da análise do caso concreto.

Aliás, ao se reconhecer o caráter ínfimo dos honorários, tem-se aplicado o percentual de 1% sobre o valor da causa, não significando, com isso, que os honorários fixados em percentual inferior a esse patamar sejam, por si só, considerados irrisórios. A propósito, merece destaque manifestação do eminente

Ministro Og Fernandes, por ocasião do julgamento do ERESP n. 1.527.430-SC, *in verbis*:

A meu ver, inexistente similitude fático-jurídica entre os julgados trazidos a confronto pela parte embargante. É que não há divergência da tese quanto ao tema de honorários advocatícios fixados em percentual a 1% (um por cento) serem considerados ipso facto como irrisórios.

Em verdade, há de se consignar que a natureza irrisória da verba honorária dependeu de exame caso a caso por este Superior Tribunal de Justiça.

Apenas a jurisprudência firmou-se no sentido de que, reconhecida a irrisoriedade, aplicava-se o percentual de 1% (um por cento), mas não se admitiu, enquanto tese, que os honorários advocatícios arbitrados em percentual inferior a 1% (um por cento), somente por isso, já seriam reconhecidos como irrisórios.

No julgamento do REsp 1.472.941/SC, indicado como paradigma, a Terceira Turma majorou os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, sob a justificativa de que o acórdão recorrido, apesar de ter explicitado a complexidade da matéria, reduziu a verba honorária de modo desproporcional.

[...]

Já na análise do paradigma prolatado pela Quarta Turma (AgRg no REsp 1.088.042/MG), o colegiado asseverou que o acórdão proferido na origem, a despeito de ter ressaltado o empenho dos profissionais, estipulou honorários advocatícios correspondentes a aproximadamente 0,12% do valor da causa, daí porque entendeu a condenação como irrisória.

[...]

Por outro lado, o aresto embargado aplicou o óbice constante da Súmula 7/STJ, tendo reconhecido que a Corte de origem, ao fixar a verba honorária, expressamente consignou que o litígio não envolveu discussão jurídica de grande profundidade, tendo havido, inclusive, o julgamento antecipado da lide.

Desse modo, como o apelo especial não chegou a ser conhecido pelo acórdão embargado em função das particularidades fáticas da demanda, não é possível reconhecer a existência do aludido dissenso pretoriano, sendo prevalente na jurisprudência do STJ a orientação de que os embargos de divergência não se prestam ao reexame das regras técnicas de admissibilidade do recurso especial (grifos acrescidos.)

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA IRRISORIEDADE DA

VERBA HONORÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EM FUNÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando inexistente a similitude fática entre os acórdãos trazidos a cotejo pelo embargante, especialmente quando a conclusão jurídica contida nos julgados paradigmas extrai-se a partir das peculiaridades existentes em cada caso.

2. Na espécie, o aresto recorrido não conheceu do recurso especial, Documento: 94395606 Página 20 de 22 Superior Tribunal de Justiça tendo em vista o óbice constante da Súmula 7/STJ. Concluiu que a Corte de origem, ao fixar a verba honorária, consignou que o litígio não envolveu discussão jurídica de grande profundidade, tendo havido, inclusive, o julgamento antecipado da lide. Asseverou, portanto, que a reforma do julgado dependeria do revolvimento das particularidades fáticas da demanda, o que não se admite no âmbito do apelo nobre.

3. Já os acórdãos indicados como paradigmas reconheceram a natureza irrisória da verba honorária a partir do exame das circunstâncias de cada demanda, registrando o flagrante descompasso entre a quantia fixada a título de honorários advocatícios e as justificativas apresentadas pelas instâncias ordinárias para a estipulação desse montante.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1527430/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, DJe 17/04/2018)

Seguindo o entendimento de que não há divergência na hipótese, mas apenas diferenças relativas às especificidades do caso concreto - conforme extensamente detalhado pela agravante em suas razões recursais -, a obstar o conhecimento dos embargos de divergência, confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO DIANTE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCABÍVEIS. SÚMULA N. 315/STJ.

[...]

III - Ademais, observa-se que os embargos de divergência trazem discussão acerca da fixação do valor de honorários advocatícios.

IV - Não há como admitir os embargos manejados, pois, na hipótese mencionada, inexistente divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do quantum fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto. Nesse sentido: AgInt nos ERESp n. 1.322.257/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em

7/12/2016, DJe de 19/4/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1563944/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020, grifos acrescidos.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência, tendo em vista que não há divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade, ou não, do quantum fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto.

2. A agravante alega, em breve síntese, que "(...) resta evidente que fixação dos honorários sucumbenciais em 1 % do valor atualizado da causa, em uma ação judicial que discutiu o débito fiscal que atualmente corresponde ao valor de R\$1.961.620,09 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte reais e nove centavos e cujo valor da causa é de R\$ 786.775.58 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) é completamente irrisória, situação em que afasta o óbice a Súmula n° 7, devendo os honorários serem majorados, arbitrando-os dentro dos percentuais mínimos e dos critérios previstos nas alíneas do §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil".

3. O AgRg no AREsp 327.606/RJ (DJe de 5.4.2017), um dos julgados apontados como paradigma também foi proferido pela Primeira Turma, sem que tenha havido alteração na composição daquele órgão. Dos Embargos de Divergência não se pode conhecer quanto a esse ponto, pois não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.043, § 4º, do CPC/2015.

4. Nos termos do art. 1.043, I, III e § 4º, do CPC/2015, para que os Embargos de Divergência sejam admitidos, faz-se necessária a demonstração, entre outros requisitos: a) de que os acórdãos embargado e paradigma sejam de mérito, ou que um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia; b) de que a divergência seja atual; c) de que haja similitude entre as premissas fáticas que envolvem os casos enfrentados no acórdão embargado e no paradigma; e d) de que as soluções jurídicas conferidas a esses casos sejam conflitantes.

5. Reitere-se que não há divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que

não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do quantum fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto.

6. No acórdão embargado, a Primeira Turma, considerando as especificidades do caso concreto, concluiu que "a condenação em honorários advocatícios fixada no percentual de 1% do valor atualizado da causa não configura desproporcionalidade".

7. No REsp 1.063.669/RJ (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24.8.2011) foram consideradas as particularidades da controvérsia então em discussão para majorar a verba de honorários, fixando-se valor específico para a condenação.

8. É assente no STJ que, em regra, não se admite a interposição de Embargos de Divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto. Precedentes: AgInt nos EDv nos EAREsp 1.030.534/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26.4.2018; AgInt nos EREsp 1.612.694/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 3.8.2017.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EREsp 1759899/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 12/05/2020, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.348.956 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0214761-3

Número de Origem:

200813511462 200800500043 1146210 20030010484560 302282004001 48456003 302282004
472996320038190001 00472996320038190001

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROMANCHE INVESTMENT CORPORATION LLC

ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505

FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578

HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) - RJ079743

WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058

EMBARGADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919

JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - RJ073385

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648

PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176

PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMANCHE INVESTMENT CORPORATION LLC
ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) - RJ079743
WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO - RJ073385
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176
PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO E OUTRO(S)

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020